



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13037.000101/97-20
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620
RECURSO Nº : 122.876
RECORRENTE : TEREZA MARTINEZ BARCELLOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

15 MAR, 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620
RECORRENTE : TEREZA MARTINEZ BARCELLOS
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

TERESA MARTINEZ BARCELLOS foi notificada e intimada a recolher o ITR/1995 e contribuições acessórias (fl. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural cadastrado na SRF sob o número 4661370.6, com área total de 562,3 hectares, localizado no município de Dom Pedrito, no Rio Grande do Sul. A Notificação de Lançamento foi emitida em 10/03/97, com vencimento para 30/04/97.

Em 26/06/97, a contribuinte protocolou a Solicitação de Revisão de Lançamento (SRL) de fl. 07, requerendo a retificação do mesmo, argumentando que houve erro no preenchimento da DITR/1995 em vários itens dos quadros 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 11. Justificou seu pleito alegando que houve duplicidade de declarações, com valores extremamente elevados.

A SRL foi indeferida, por não ter a contribuinte comprovado a alegada duplicidade e por estarem corretos os valores lançados, de acordo com os padrões estabelecidos pela SRF.

Em 30/12/97 a contribuinte, por seu procurador (instrumento à fl. 17), protocolou a impugnação de fls. 01/02, pelas razões que expôs:

- 1) A referida propriedade foi adquirida em dezembro de 1992, sendo que existiam três números do imóvel na SRF. Após a aquisição, a nova proprietária não recebeu qualquer notificação relativa ao ITR.
- 2) A impugnante havia pedido a seu contabilista que fizesse o cadastramento do imóvel, mas este não o fez.
- 3) Posteriormente, a impugnante procurou o procurador que esta subscreve e pediu-lhe que fizesse a declaração, não se dando conta de que havia assinado os papéis da declaração da Receita Federal, em branco, para o contador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

- 4) Ao tomar conhecimento de que a declaração iria ser remetida à Receita Federal, o referido contador apressou-se e o fez, em 24 de janeiro de 1997, remetendo de forma indevida declaração por ele preenchida, sem comunicar à proprietária e, além disso, prestando informações equivocadas e incorretas (fl. 11).
- 5) Paralelamente, este procurador, técnico habilitado por ser Engenheiro Agrônomo, protocolou outra declaração em 30/01/97 (fl. 10).
- 6) Portanto, houve duplicidade nas declarações e uma única deverá permanecer para pagamento do ITR. Esclarece-se que todas as informações remetidas pelo técnico à SRF foram, também, remetidas ao INCRA.
- 7) Solicita-se, assim, a anulação da declaração protocolada em 24/01/97, permanecendo aquela que foi protocolada em 30/01/97, retificando alguns itens já informados e anulando o Valor de Terra Nua Tributado na notificação do ITR/1995.

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão de fls. 26/28, cuja ementa transcrevo:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR/95.**

Código do imóvel na Receita Federal: 4661370.6

Processo Administrativo Fiscal.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Retificação da Declaração:

As alterações na declaração devem ser devidamente comprovadas.

VTN mínimo:

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, deve ser apresentado m laudo técnico comprovando que o imóvel possuem características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Regularmente intimada da Decisão singular (AR á fl. 31), a contribuinte interpôs, por procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 39), o recurso de fls. 32/34, acompanhado da Certidão de Avaliação emitida pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

Prefeitura Municipal de Dom Pedrito (fl. 35) e pelo Laudo de Avaliação de fls. 36/38, expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) O lançamento foi mantido pela Decisão recorrida com o fundamento de que inexistiam elementos a justificar a redução do valor do VTN fixado para o ITR/95.
- 2) Ocorre que, além dos aspectos técnicos, devem ser levados em conta os aspectos jurídicos da questão.
- 3) Segundo o art. 153, § 4º, da CF, o ITR tem por finalidade “desestimular a manutenção da propriedade improdutiva”. Pois bem, verifica-se pelos cadastros da propriedade que a gleba em questão não é improdutiva, haja visto os bons índices de lotação pecuária, além da exploração agrícola crescente.
- 4) Assim, não é justa a tributação elevada, pois a contribuinte procura manter seus elevados índices de produtividade, devendo ser tributada proporcionalmente, senão estar-se-ia desrespeitando o conceito constitucional.
- 5) Deve-se também levar em conta o previsto no art. 152 da Carta Magna, que trata da uniformização tributária. Segundo esta disposição constitucional, “é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços...”. Como demonstra a contribuinte, o Município de Dom Pedrito, para fins fiscais, avalia a propriedade em questão na faixa de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por hectare, conforme certidão anexa.
- 6) A União estipulou o ITR em valores superiores a 50% da avaliação fiscal do Município, e também dos valores de mercado, como citado no laudo em anexo, o que é inconcebível.
- 7) É evidente que o Município é maior conhecedor das peculiaridades regionais e de mercado e tem mais condições de efetuar avaliação condizente com a realidade.
- 8) O laudo ora anexado, realizado por profissional devidamente habilitado, demonstra que os valores do hectare da propriedade estão muito acima daquele usado pela União para tributação pelo VTN mínimo, sendo merecedor da devida revisão, para adequação à realidade regional.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

- 9) Finaliza requerendo revisão no valor mínimo do VTN do ITR/95, levando-se em conta as peculiaridades regionais e de mercado, assim como os novos elementos trazidos aos autos, reduzindo-se o referido valor.

Pela Certidão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, o valor do hectare do imóvel em questão oscila entre R\$ 600,00 e R\$ 700,00. Pelo Laudo de Avaliação, o Valor da Terra Nua do mesmo imóvel é de R\$ 600,00/ha.

À fls. 41 consta o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

Em Sessão realizada aos 07 de dezembro de 1999, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a contribuinte anexasse a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à elaboração do Laudo de Avaliação e, ainda, para que a autoridade preparadora se pronunciasse sobre o citado Laudo.

A diligência foi cumprida: (a) a ART consta à fl. 66; (b) a Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento manifestou-se à fl. 69.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos ao I. Conselheiro Dr. Hélio Fernando Rodrigues Silva, por sorteio, em 17/10/2000 e redistribuídos a esta Conselheira em 19/02/2002, numerados até a folha 72, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO N° : 122.876
ACÓRDÃO N° : 302-35.620

PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

VOTO VENCIDO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Para esclarecimento de meus I. Pares e por saber que esta informação é de fundamental relevância para alguns dos membros desta Câmara, saliento que a Notificação de Lançamento do ITR/1995, às fls. 03, não contém a identificação da Autoridade responsável por sua emissão.

No meu entendimento e como tenho ressaltado em todos os julgados que apresentam esta mesma situação, esta falta não acarreta a nulidade da referida Notificação, motivo pelo qual rejeito a Preliminar argüida.

No caso, várias considerações devem ser feitas. Senão vejamos.

São vários os dispositivos presentes na legislação tributária com referência à constituição do crédito tributário e muitas vezes a extensão a ser dada à sua interpretação pontual pode trazer questionamentos por parte do aplicador do direito.

Assim, em decorrência do princípio da legalidade dos tributos, a norma geral tributária (o próprio tributo), representa uma “moldura” que servirá de abrigo à norma individual do lançamento, determinando seu conteúdo.

Em outras palavras, o lançamento extrai o seu fundamento de validade do próprio tributo, constituindo a relação jurídica de exigibilidade.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, define o lançamento com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

Por este dispositivo, claro está que o lançamento tem sua eficácia declaratória de “débito” e constitutiva de “obrigação”, sendo composto de um ato ou série de atos de administração, como atividade vinculada e obrigatória, objetivando a constatação e a valorização quantitativa e qualitativa das situações que a lei elege como pressupostos de incidência tributária e, em consequência, criando a obrigação tributária em sentido formal.

O lançamento é, portanto, norma jurídica exteriorizada pelo ato ou série de atos administrativos que transforma uma simples relação de débito e crédito, que começa a formar-se com a ocorrência do fato impositivo (mas ainda não exigível) numa relação obrigacional plena (exigível), sendo, assim, um ato jurídico ao mesmo tempo modificativo e constitutivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º estabeleceu que, *in verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Nos termos do dispositivo supracitado, verifica-se que duas são as formas de formalização da exigência fiscal, quais sejam, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Conforme estabelecido no artigo 10 do referido Decreto, “o Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta” e é obrigatório que o mesmo contenha:

“I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias e;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Tais exigências, na hipótese, buscam exatamente identificar o fato gerador da obrigação tributária, o pólo passivo obrigado a cumpri-la, o *quantum* exigido, se houve ou não infração à legislação tributária e qual a penalidade cabível em caso positivo. É evidente, portanto, que como a formalização da exigência é feita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

por servidor, fundamental é a identificação do mesmo, pois o obrigado deve ter a certeza de que aquele que o obriga é competente para tal, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, trata da hipótese de “notificação de lançamento” e determina que, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

As determinações transcritas também são plenamente justificadas, pois objetivam (como acontece em relação ao “auto de infração”) identificar o obrigado (qualitativamente) e a respectiva obrigação (quantitativamente), tratando-se, na hipótese, de lançamento por declaração ou misto, com a utilização de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mas que podem ser impugnados pela autoridade administrativa competente, com fundamento na legislação de regência, como, por exemplo, quando o Valor da Terra Nua Declarado for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente. Objetivam, ainda, caso cabível, indicar a disposição legal infringida, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, consta do item IV do artigo 11 do Decreto 70.235/72, a exigência de “assinatura do chefe do órgão expedidor e ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Esta exigência também se respalda na fundamental importância de se saber quem é a pessoa que está obrigando para que se verifique se a mesma tem a competência pertinente.



RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

Contudo, na matéria em discussão, trata-se de “Notificação de Imposto Territorial Rural”, notificação esta que escapava, até 31/12/96, por suas próprias características, do conceito (digamos) regular e comum de “notificação”.

Isto porque, contrapondo-se às determinações contidas no artigo 9º do Decreto considerado, até aquela data ela não se referia a um único imposto, abrigando outras contribuições sindicais destinadas a entidades patronais e profissionais relacionadas com a atividade agropecuária. Estas contribuições, por sua vez, embora não mais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, objetivavam (e continuam objetivando) o apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores e o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Além de contrariar a determinação do citado artigo 9º, a Notificação em questão também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, pois o fato gerador do ITR não se confunde com aqueles que se referem às contribuições.

Para fortalecer ainda mais as argumentações até aqui colocadas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, como espécie tributária, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da ação do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode mais haver dúvida quanto à sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário, mas, paralelamente, embora sejam, assim como os impostos, compulsórias, deles se distinguem na essência.

Todas estas razões provam que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR era, até 31/12/1996, muito mais abrangente, abrigando espécies de tributos diferenciadas, com ou sem destinações específicas.

Portanto, não há como submeter este tipo de “Notificação” às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Ademais, as Notificações de ITR possuem características extrínsecas que asseguram a origem de sua emissão. Elas são emitidas por processamento eletrônico e nelas está claramente identificado o órgão que as emitiu.

Emilch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

Portanto, o fato de nelas não constar a indicação do responsável pela emissão, seu cargo ou função e o número de matrícula em nada prejudica o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tanto assim que todos os processos de ITR cumprem o andamento estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto 70.235/72) e chegam a esta segunda instância de julgamento administrativo.

Pelo exposto e como destaquei anteriormente, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.

Tendo sido vencida na Preliminar, tecerei apenas algumas considerações em relação ao mérito do litígio, por considerar que as mesmas poderão ser úteis em casos análogos.

Na hipótese dos autos, o lançamento do ITR/1995 foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela própria contribuinte na DITR/1994, apresentada em 24/01/97, desprezando-se o Valor da Terra Nua declarado por ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estabelecido legalmente pela IN- SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, para o Município de Dom Pedrito/RS.

Considerando-se a legislação pertinente à matéria, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este último para o lançamento do ITR.

A Lei nº 8.847/94, contudo, estabeleceu a possibilidade de revisão do VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte (art. 3º, § 4º), pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que a Lei nº 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado ou de entidades de reconhecida capacitação técnica, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as normas que os regulamentam. No caso, a confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis é regulamentada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Destaque-se que o “Laudo Técnico” deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – (NBR 8799/85). Isto porque, para ser acatado, deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.876
ACÓRDÃO Nº : 302-35.620

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Neste caso, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31/12 do exercício anterior, será o resultado da subtração do valor do imóvel (de mercado, conforme comprovação através de pesquisa, etc), dos seguintes bens nele incorporados; (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no laudo técnico apresentado.

No processo de que se trata, a contribuinte não logrou fazer esta comprovação, uma vez que o “laudo técnico” apresentado é genérico e sequer se refere ao dia 31 de dezembro de 1994, data em que é apurado o Valor da Terra Nua que serve como base de cálculo para o lançamento do ITR/1995; assim, citado Laudo não atende aos requisitos legais exigidos (NBR 8799/85) e não pode ser utilizado para o fim pretendido.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 122.876

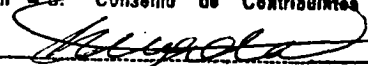
Processo n.º: 13037.000101/97-20

TERMO DE INTIMAÇÃO

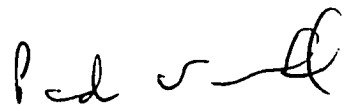
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.620.

Brasília- DF, 27/07/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04


Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 568º